



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *OLIVEIRA TRANSP E SERV LTDA ME*

ENDEREÇO: *Rio Preto, 430 - Satélite - Candeias do Jamari/RO - CEP: 76860-000*

PAT Nº: *20252900100014*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/01/2025*

CAD/CNPJ: *13.316.577/0001-59*

CAD/ICMS: *00000003701000*

DECISÃO NULO Nº: 2025/1/18/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito. Multa acessória. Auto de infração lavrado contra transportador sub contratado, sob a acusação de falta de inserção de notas fiscais de venda em Manifesto do transportador. 2) Infração ilidida. Erro na descrição da infração. Venda a ordem. 3) Auto de infração nulo.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização sobre mercadorias em trânsito, feita em Posto Fiscal do Iata, em Guajará Mirim.

Pelos documentos constantes no processo, constata-se a existência de um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, emitidos por Transportes Bertolini LTDA, CNPJ 04.503.660/0004-99 e IE(RO) 52264, que informou os dados do transportador que efetuou a prestação do serviço de transporte e que serviu de prova para a comprovação da infração narrada pelo auto de infração, dado que inexistia qualquer nota fiscal no referido Manifesto. No caso, duas notas fiscais acobertavam as mercadorias então transportadas.

O auto de infração foi lavrado contra o transportador sub contratado e indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “r” da Lei 688/1996:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda total ou parcialmente à carga transportada ou que corresponda à carga transportada, porém sem incluir todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento fiscal eletrônico relacionado no MDF-e que não corresponda à carga transportada ou por documento fiscal eletrônico não relacionado no MDF-e.

O crédito tributário lançado no auto de infração foi de R\$ 4.765,60, equivalente a 40 UPF's.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que as notas fiscais tidas como não inseridas no Manifesto Eletrônico são duas notas fiscais de Vendas vinculadas a notas fiscais de Simples Remessa.

Escreve que “as notas fiscais 30674 e 3059, ambas de venda, estão devidamente manifestadas no documento manifesto de carga”, e que o transporte foi subcontratado junto a Transportes Bertolini LTDA.

Junta DACTEs (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 136627 e 136669, emitidos por Transportes Bertolini LTDA, CNPJ 04.503.660/0004-99 e IE(RO) 52264, e também as duas notas fiscais emitidas com informação da natureza a de “Remessa por Conta e ordem de Terceiros”, contudo, um dos documentos totalmente ilegível.

Requer a improcedência do auto de infração e, se necessário, perícia sobre os documentos da impugnante e do tomador dos seus serviços.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Entendo que a infração está demonstrada por conta de que o transportado apresentou DAMDFE nº 16884, cuja chave de acesso está descrita no corpo do auto de infração e, conforme referido documento, não há menção a nenhuma nota fiscal, porém, não se trata de omissão de manifestação das notas fiscais 30674 e 30595 (notas de venda, emitidas por

estabelecimento de Manaus - AM), mas sim as notas fiscais emitidas do local em que as mercadorias estão depositadas (Linhares - ES).

Observo que as notas fiscais que devem acompanhar o transporte na modalidade de venda a ordem não são as notas fiscais de venda, mas sim as de remessa por conta e ordem de terceiro. Em consulta ao banco de dados da Receita Estadual, constatei que a nota fiscal nº 29828, emitida BRITANIA ARMAZENS GERAIS LTDA e que se refere à natureza da operação de “Remessa por conta e ordem de terceiros” de fato foi a que acompanhou o transporte e teve seu registro de passagem, inclusive pelo Posto Fiscal do Iata, local da autuação. Apesar de ser ilegível a nota fiscal 29914 (sequer dá para vislumbrar que foi juntada no processo), em consulta ao sistema Fronteira, obtive a chave de acesso de referida nota (32241219191720000533550420000299141066358933) e constatei, tal como a nota 29828, que a NF 29914, igualmente teve os registros de passagem pelos postos fiscais de trânsito, inclusive pelo Iata (.).

Não é pertinente o argumento da defesa ao informar que as notas fiscais de remessa foram manifestadas no manifesto da chave que faz referência o corpo do auto de infração, já que este documento foi juntado pela ação fiscal e nele inexitem notas fiscais “manifestadas”, mas tão somente dados do transportador sub contratado.

Num primeiro momento, poder-se-ia entender a infração como sendo praticada pelo transportador contratante, emitente do Manifesto Eletrônico de Documentos (Transportes Bertolini LTDA, CNPJ 04.503.660/0004-99 e IE(RO) 52264), já que somente ele é o responsável por referido documento, sendo relevante a leitura do Anexo XIII do RICMS:

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... ([Convênio SINIEF 06/89](#), art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. ([Convênio SINIEF 06/89](#), art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora

contratante. ([Convênio ICMS 25/90](#), Cláusula primeira)

No entanto, em que pese a redação do RICMS, a tipificação da infração dada pela lei para o caso descreve o verbo “apresentar” como elemento que determina o ato do ilícito (Lei 688/1996, artigo 77, inciso VIII):

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda total ou parcialmente à carga transportada ou que corresponda à carga transportada, porém sem incluir todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento fiscal eletrônico relacionado no MDF-e que não corresponda à carga transportada ou por documento fiscal eletrônico não relacionado no MDF-e.

Pela análise, há que se entender que houve de fato a infração acerca de não estarem inseridas as notas fiscais que acompanharam o transporte das mercadorias alvos da ação fiscal que resultou na imposição da penalidade de multa acessória, cuja tipificação verbal que caracteriza o ato infracional indica para que o sujeito passivo seja quem tenha apresentado o documento com as omissões descritas pela ação fiscal, o que coaduna com o direcionamento do auto de infração feito pela ação fiscal contra o transportador sub contratado.

Porém, há que se relevar a afirmação, aposta no corpo do auto de infração, de que a omissão de manifestação se relaciona com as notas fiscais de venda (NF's 30674 e 30595), já que restou comprovado que as notas fiscais emitidas para o acobertamento das mercadorias transportadas foram as notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiros (NF's e 29914), que de fato foram registradas como de passagem pelo Posto Fiscal do Iata. Ou seja, foram descritas erroneamente as notas fiscais que deveriam fazer parte do Manifesto de Documentos Fiscais, as notas fiscais de venda não deveriam estar inseridas no manifesto dos documentos fiscais, diferentemente do que propõe a autuação.

Por todo o exposto, julgo nulo o auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **NULO (vício material)** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 4.765,60.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :

Data: **21/05/2025**, às **8:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.